



# CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
2042/2023	2228/2023	20/03/2023 15:46:56	20/03/2023 15:46:56

Tipo

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA**

Número

**23/2023**

Principal/Acessório

**Principal**

Autoria:

**PÂMELA GONÇALVES MAIA.**

Ementa:

“DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS RELACIONADOS À HUMANIZAÇÃO DO LUTO MATERNO E PARENTAL NAS INSTITUIÇÕES DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE LINHARES” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.





Gabinete do(a) Vereador(a) Pâmela Gonçalves Maia.

## PROJETO DE LEI

“DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS RELACIONADOS À HUMANIZAÇÃO DO LUTO MATERNO E PARENTAL NAS INSTITUIÇÕES DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE LINHARES” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A vereadora que a esta subscreve, vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal, após a tramitação regimental e dada ciência ao Plenário desta Casa de Leis, requerer que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Chefe do Executivo o seguinte Projeto de Lei:

**Artigo 1º** - Fica permitido às Instituições de Saúde do município de Valinhos, oferecer tratamento diferenciado às parturientes de:

I - feto natimorto; e

II - bebê neomorto.

**Artigo 2º** - Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - parturiente, refere-se à mulher que se encontra em trabalho de parto ou acabou de dar à luz;

II - neomorto, refere-se à morte de bebê nascido vivo, ocorrida até 28 dias do nascimento; e

III - natimorto, refere-se à morte antes da completa expulsão ou extração da mãe, de um produto de fertilização, no curso ou depois de completadas 20 semanas de gravidez.

**Artigo 3º** - Nos casos de aborto espontâneo, as Instituições de Saúde deverão ofertar às parturientes de que trata o artigo 1º:

I - leitos hospitalares em ala específica da maternidade;

II - acompanhamento psicológico a gestante a partir do momento do diagnóstico, constatado em exames médicos específicos, até o período pós-operatório;

III - acomodações para o pré-parto, em ala separada das demais parturientes, desde que o feto tenha sido diagnosticado incompatível com a vida extrauterina;





**IV** - oportunidade de se despedir do:

**a)** bebê neomorto; ou

**b)** feto natimorto.

**Parágrafo único.** A Instituição de Saúde deverá consultar os familiares da parturiente sobre o desejo de guardar alguma lembrança do bebê de que trata o inciso IV, como:

**I** - fotografia; e ou

**II** - mecha de cabelo.

**Artigo 4º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, após a sua publicação.

**Artigo 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de Lei tem como finalidade o atendimento humanizado nos casos em que os bebês não conseguem sobreviver, por meio do devido acolhimento e amparo aos pais enlutados, sobretudo à mãe que, em muitas situações, necessita de cuidados hospitalares após a perda do filho.

Vale salientar que o atendimento diferenciado por parte do hospital a essas mães é de fundamental importância para que elas tenham a dor do luto amenizada. Em muitas maternidades, mães que acabaram de fazer o parto de um filho natimorto são colocadas junto com outras mulheres que tiveram bebês saudáveis e, não raro, precisam repetir aos Profissionais do próprio hospital, durante as visitas de rotina, que o delas faleceu.

O luto é um sério fator que ajuda a aumentar o sofrimento de mães que tiveram a dor incomensurável de passar por essa experiência tão dolorosa.

Por isso, acolher essa mãe desde o momento da perda gestacional até a alta hospitalar é fundamental que seja feita por profissional que saiba lidar e amparar a família até o retorno ao seu lar.

Contudo, a presente Iniciativa tem o “condão” de propiciar ações contundentes com o intuito de atenuar sentimentos provocados pelo luto.

Desta forma, por todo o exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, será ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.





Plenário "Joaquim Calmon", 20 de março de 2023.

**Pâmela Gonçalves Maia.**  
Vereador(a) - PSDB



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360034003200300038003A005000

Assinado eletronicamente por **Pâmela Gonçalves Maia**, em 20/03/2023 15:46

Checksum: **A191632F45543949C7B03D0D599DB3169D2FB30A5A4A057391412BFEE5BDA16A**





**Processo: 2042/2023** - PLO 23/2023

Fase Atual: Protocolar Projeto de Lei

Ação Realizada: Projeto de Lei Protocolado

Próxima Fase: Leitura do Projeto de Lei

De: Gabinete da Vereadora Pâmela Gonçalves Maia

Para: Plenário

Linhares-ES, 20 de março de 2023.

**Protocolo Automático**

Tramitado por: Pâmela Gonçalves Maia.





**Processo: 2042/2023** - PLO 23/2023

Fase Atual: Leitura do Projeto de Lei

Ação Realizada: Projeto de Lei Lido

Próxima Fase: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

De: Plenário

Para: Procuradoria

Projeto de lei lido na sessão ordinária do dia 27/03/2023. Encaminhado para emissão de parecer.

Linhares-ES, 28 de março de 2023.

**JANAINA DA COSTA FLEGLER**

**Agente Legislativo**

Tramitado por: JANAINA DA COSTA FLEGLER



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390039003700300039003A005400

Assinado eletronicamente por **JANAINA DA COSTA FLEGLER** em **28/03/2023 14:47**

Checksum: **BF26BB9306CB2BA4890BAB1DBE9F589B262CECA63709D87A78A07ECFD8F9FEC5**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200390039003700300039003A005400, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**Processo: 2042/2023** - PLO 23/2023

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Redistribuição Interna

Próxima Fase: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

De: Procuradoria

Para: Procuradoria

Redistribuído internamente para o Procurador João Paulo Lecco Pessotti.

Linhares-ES, 28 de março de 2023.

**Thárcio Ferreira Demo**  
**Procurador Geral**

Tramitado por: Thárcio Ferreira Demo



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300300030003700330030003A005400

Assinado eletronicamente por **Thárcio Ferreira Demo** em 28/03/2023 15:28

Checksum: **70E1B532A5E7EEEC07C96532312BEDE1884E78B2F8BB0B515671323FE712741B**





**Processo: 2042/2023** - PLO 23/2023

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

### **PARECER DA PROCURADORIA**

#### **PROJETO DE LEI Nº 23/2023**

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria da vereadora **PAMELA GONÇALVES MAIA**, visando como determina sua Ementa: "**DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS RELACIONADOS À HUMANIZAÇÃO DO LUTO MATERNO E PARENTAL NAS INSTITUIÇÕES DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

Preliminarmente devemos considerar que o presente Projeto de Lei de iniciativa legislativa, tem respaldo nos termos do artigo 15 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art.15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

Insta frisar que o artigo 15 da Lei Orgânica do município de Linhares não estabelece de forma explícita a competência para legislar sobre **procedimentos relacionados à humanização do luto materno e parental nas instituições de saúde no município de Linhares**.

Quanto a competência do Poder Legislativo em relação a essa matéria, a mesma é concorrente. Noutro giro, devemos nos valer da nossa carta magna, que assim dispõe no seu artigo 23, inciso II c/c 30, inciso I, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. Compete aos Municípios:





I - **legislar sobre assuntos de interesse local;** (negritei e grifei)

No caso do presente projeto de lei de autoria da nobre edil **PAMELA GONÇALVES MAIA**, estamos diante de projeto que visa permitir tratamento diferenciado às parturientes de feto natimorto e bebê neomorto, nas Instituições de Saúde do município de Linhares.

Assim, o presente projeto de Lei tem como finalidade o atendimento humanizado nos casos em que os bebês não conseguem sobreviver, por meio do devido acolhimento e amparo aos pais enlutados, sobretudo à mãe que, em muitas situações, necessita de cuidados hospitalares após a perda do filho.

Como problema de saúde pública possui competência comum entre Estados, União, Distritos Federais e municípios, conforme determina o artigo 23, II da Constituição Federal, entendemos como possível a deflagração do processo legislativo pelo Poder Legislativo cuja iniciativa é concorrente com o município.

Devemos frisar que o presente projeto não cria despesas para o Poder Executivo, muito menos pretende invadir e/ou impor algum programa de governo, na organização, no planejamento de políticas públicas, na administração do Poder Executivo.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a matéria ora analisada no presente projeto, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

**Não obstante, seu artigo 1º foi redigido de forma equivocada, ao indicar o município de Valinhos ao invés de Linhares.**

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente e a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação





será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

Ressaltamos a necessidade de alterar o município de Valinhos pelo de Linhares na redação do artigo 1º do presente projeto de lei.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Linhares-ES, 13 de abril de 2023.

**JOAO PAULO LECCO PESSOTTI**

**Procurador Juridico**

Tramitado por: JOAO PAULO LECCO PESSOTTI



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300300030003800340034003A005400

Assinado eletronicamente por **JOAO PAULO LECCO PESSOTTI** em 13/04/2023 12:34

Checksum: **B6367C472F8BD9ECE235D4CBF82FD3436E4647278E9FD8C1EDF651090A47C1AE**

